



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117297-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada ALINE VOLTARELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2117297-23.2025.8.26.0000

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravado: Aline Voltareli

Santo André

Procedimento Comum Cível

Juiz(a) prolator(a): Mariana Silva Rodrigues Dias Toyama Steiner

Voto nº 20269

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que fixou honorários periciais em quatro salários mínimos. A recorrente alega que os honorários são exorbitantes e desproporcionais à complexidade da perícia médica requerida, citando a Resolução nº 232 do CNJ e pleiteando a redução do valor.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que fixou os honorários periciais se insere nas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previstas no art. 1.015 do CPC/2015.

III. Razões de Decidir

3. O art. 1.015 do CPC/2015 estabelece taxativamente as hipóteses de admissibilidade do agravo de instrumento, não incluindo a fixação de honorários periciais.

4. As matérias não elencadas no referido preceito legal podem ser deduzidas em preliminar de apelação ou de contrarrazões, conforme o art. 1.009, § 1º, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A fixação de honorários periciais não se insere nas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento conforme o art. 1.015 do CPC/2015. 2. A urgência não foi demonstrada para aplicação da tese de taxatividade mitigada.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 1.015; CPC/2015, art. 1.009, § 1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2318015-70.2024.8.26.0000, Rel. Des. Fernando Marcondes, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 13/02/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2021030-86.2025.8.26.0000, Rel. Des. Alcides Leopoldo, 4ª Câmara de Direito Privado, j.

05/02/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2368107-52.2024.8.26.0000, Rel. Des. Fernando Marcondes, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 20/01/2025.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 291/293, que, no bojo de obrigação de fazer, saneou o feito e fixou os honorários periciais em quatro salários mínimos.

Insurge-se a ré alegando, em síntese, que os honorários fixados são exorbitantes. Aduz que pleiteou a produção de prova pericial médica, a fim de verificar a real necessidade dos procedimentos e materiais requeridos, haja vista a divergência apurada em sede de Junta Médica. Assevera que a proposta de honorários formulada é muito elevada, haja vista a média de valores praticados. Cita a Resolução nº 232 do CNJ e afirma o valor fixado é desproporcional à complexidade do objeto da perícia. Sustenta que a perita nomeada pelo juízo *a quo* já atuou em inúmeros processos e o critério da razoabilidade não pode ser desconsiderado. Alega a ocorrência de enriquecimento sem causa. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a redução do valor.

É o relatório.

Dispensar a intimação da parte agravada para oferecer contraminuta, porquanto o julgamento imediato do presente recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual, ante o teor do presente julgado, assim como prestigiará os princípios da economia processual e da celeridade.

O recurso não deve ser conhecido.

A questão atinente ao deferimento/indeferimento de produção de provas, especialmente ao valor dos honorários, não consta

do rol (taxativo) do art. 1.015 do CPC, onde estão dispostas as matérias suscetíveis de interposição de agravo de instrumento.

De qualquer forma, a despeito do descabimento da insurgência, registre-se que as matérias não elencadas no referido preceito legal não estão sujeitas à preclusão. Vale dizer, embora não suscetíveis da interposição por instrumento, podem ser deduzidas em preliminar de apelação ou de contrarrazões (art. 1.009, § 1º, do CPC)

Nesse sentido, segundo a melhor doutrina, tem-se que *"as interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 § 1o). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecurribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecurribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões)."* (NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2015. Página 2.078).

A propósito, confira-se o posicionamento desse Egrégio Tribunal de Justiça em casos análogos:

Recurso – Agravo de instrumento – Ação de Revisão de contrato - Plano de saúde – Perícia – Honorários – Valor - Insurgência. É descabida a interposição de agravo de instrumento contra o valor arbitrado a título de honorários do perito, eis que o tema não está abrangido pelo rol disciplinado no artigo 1.015 do Código de Processo Civil e não se trata de hipótese de mitigação. Recurso não conhecido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2318015-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro:**

13/02/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação e fixou honorários periciais em R\$ 15.000,00, com prazo de dez dias para depósito. A recorrente alega excesso no valor fixado, considerando a simplicidade dos quesitos e a quantidade de informações, pleiteando a redução dos honorários. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que fixou os honorários periciais se insere nas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previstas no art. 1.015 do CPC/2015. III. Razões de Decidir. 3. O art. 1.015 do CPC/2015 estabelece taxativamente as hipóteses de admissibilidade do agravo de instrumento, não incluindo a fixação de honorários periciais. 4. A avaliação do custo do trabalho pericial é possível após a apresentação do laudo, especialmente em perícias complexas, como a médica com 51 quesitos formulados. IV. Dispositivo e Tese. 5. Agravo de instrumento não conhecido. Tese de julgamento: 1. A fixação de honorários periciais não se insere nas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento conforme o art. 1.015 do CPC/2015. 2. A urgência não foi demonstrada para aplicação da tese de taxatividade mitigada. Caso se decida no futuro ter sido excessivo o valor estimado, caberá ao Perito restituir o que for pago a maior. Legislação Citada: CPC/2015, art. 1.015. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2021030-86.2025.8.26.0000; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025)**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto por Sul América Companhia de Seguro Saúde contra decisão que fixou honorários periciais em R\$ 7.004,15. A parte recorrente

contesta o valor, alegando que a perícia visa apurar o índice de reajuste adequado. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que fixa honorários periciais é passível de agravo de instrumento, conforme o rol do Artigo 1.015 do Código de Processo Civil. III. Razões de decidir 3. A decisão que fixa honorários periciais não está prevista no rol do Artigo 1.015 do CPC, que define as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. 4. A matéria pode ser suscitada como preliminar em apelação ou contrarrazões, não estando sujeita à preclusão, conforme o Artigo 1.009, § 1º, do CPC. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. Decisão que fixa honorários periciais não é passível de agravo de instrumento. 2. Matéria pode ser arguida em apelação. Legislação Citada: CPC, art. 1.015; CPC, art. 1.009, § 1º. Jurisprudência Citada: TJSP, AI nº 2085988-18.2024.8.26.0000, Rel. Des. Márcia Dalla Déa Barone, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 15.05.2024; TJSP, AI nº 2141301-32.2022.8.26.0000, Rel. Des. Cláudio Marques, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 27.07.2022. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2368107-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025)**

Ressalte-se que não se desconhece a tese fixada pelo C. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, acerca da taxatividade mitigada do referido rol do art. 1.015, do CPC, *in verbis*:

O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. *STJ. Corte Especial. REsp 1.704.520-MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/12/2018 (recurso repetitivo, Tema 988).*

É que, no caso concreto, não se verifica qualquer urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Logo, não se conhece do presente recurso, pois inadmissível.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão, se forem declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes, poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC.

E, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, tenho por ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados no recurso interposto. Vale lembrar que a função do julgador é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência. (STJ, EDcl no REsp nº 497.941/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, publicado em 05/05/2004; STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 522.074/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, publicado em 25/10/2004).

Ante o exposto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica